Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-840/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6976/2007
PROTOCOLO	**:**	878135
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 37/2007
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 23-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, no exercício 2006, quanto ao que consta nos textos dos itens C, D, E, F, G.1, G.2, G.3, G.4, G.5, G.6 e M do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO nº 37/2007;

2 - IMPUGNAR o montante de R$ 56.754,71 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), consoante o disposto nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme sintetizado abaixo:

2.1 - ausência de comprovação fiscal, no valor de R$ 120,00, relativamente à Nota de Empenho nº 5958/2006, correspondente ao pagamento de "reembolso de despesas de viagem";

2.2 - ausência da nota fiscal nº 199, emitida por Edvaldo Lúcio dos Santos, no valor de R$ 120,00, referente ao Convênio nº 02/2006;

2.3 - pagamento de juros e multa, no valor de R$ 12,41, referente ao boleto bancário da empresa Limpel - Produtos de Limpeza Descartáveis e Embalagens (Convênio nº 02/2006);

2.4 - ausência do comprovante da devolução do saldo em conta corrente dos recursos financeiros referentes ao Convênio nº 12/2006, no valor de R$ 323,30;

2.5 - ausência do comprovante da devolução do saldo em conta corrente dos recursos financeiros referentes ao Convênio nº 13/2006, no valor de R$ 257,00;

2.6 - ausência da prestação de contas do Convênio nº 14/2006, no valor de R$ 16.000,00;

2.7 – ausência de notas fiscais, no valor total de R$ 23.800,00, referentes às Cartas-Contrato nºs 14/2006, 15/2006 e 16/2006;

2.8 - ausência dos recibos de pagamento, no valor de R$ 7.700,00, referente à Carta-Contrato nº 23/2006;

2.9 - ausência da nota fiscal e do laudo de execução dos serviços, no valor de R$ 3.952,00, relativos à Carta-Contrato nº 33/2006;

2.10 - ausência do comprovante da devolução do valor de R$ 520,00, relativo ao pagamento a maior do valor contratado por meio da Carta-Contrato nº 43/2006;

2.11 - ausência de carimbo atestando a prestação de serviços, relativamente à nota fiscal nº 113, da empresa LM Assessoria Contábil Ltda., no valor de R$ 3.950,00.

2.12 - Vale assinalar que a importância relativa à impugnação de despesas deve ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres Municipais de Aparecida do Taboado, pelo ex-Prefeito, sr. Djalma Lucas Furquim - CPF nº 316.232.047-04, no prazo legal assinalado para a prática do ato, com a comprovação nos autos em igual período;

3. APLICAR MULTA ao ex-Prefeito Municipal, sr. Djalma Lucas Furquim - CPF nº 316.232.047-04, equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. DETERMINAR:

4.1- ao Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado em exercício que adote as seguintes providências:

a) encaminhe a documentação relativa às contratações de pessoal por tempo determinado, conforme consta do item G.6 do Relatório de Inspeção em apreço, para a apreciação pela Inspetoria competente;

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

b) implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas - saídas = estoque atual), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei 4.320, de 1964;

4.2 - ao Corpo Técnico deste Tribunal para que, quando da realização da próxima inspeção na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, verifique a regularização da falha apontada na alínea b do item 4.1, destas determinações;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms